DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1267/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16592/2015
PROTOCOLO	: 1632600
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
VALOR	: R$ 113.650,00 (CENTO E TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Procedimento Licitatório pela modalidade Pregão Presencial nº 32/2015, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Bodoquena***, visando a aquisição de peças para a parte mecânica destinadas aos veículos da Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana do Município de Bodoquena/MS, no valor de R$ 113.650,00 (cento e treze mil seiscentos e cinquenta reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório, abrangendo a 1ª fase.

Encaminhado os Autos à Equipe Técnica, esta apreciou os documentos acostados (ANA-6ICE-28058/2015 – Peça 19) manifestando-se no seguinte sentido:

> *...*
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da modalidade Pregão Presencial Nº 32/2015, foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações.*
> *...*

Ao final, opina no seguinte sentido:

...

1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 18558/2015 (Peça 30), se manifestando no seguinte sentido:

...

Analisando a documentação apresentada verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que todas as exigências legais foram cumpridas.

Ante o exposto, opina-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 032/2015, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 076/2013.

...

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª fase do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o

procedimento licitatório Pregão Presencial nº 035/2015, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8.666/93.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta o procedimento licitatório realizado pela ***Prefeitura Municipal de Bodoquena***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial nº 32/2015, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb